



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 795/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.034778/2013-03
INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura Cultural - SEINFRA
ASSUNTO: Convênio nº 788101/2013

I. Convênio. II. Termo aditivo que visa aumentar a contrapartida oferecida pela Conveniente. III. Ajuste juridicamente possível.

I. RELATÓRIO.

1. Tratam os autos de convênio celebrado em 22/10/2015 entre a União, por meio do Ministério da Cultura – MinC e o Município de Corumbá/MS, que visa a “Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Casa de Cultura Luís de Albuquerque - ILA” (fls 175-205, SEI 0170096). O convênio tem sua vigência atualmente prevista até 27/03/2018, conforme seu primeiro Termo Aditivo (0316252).

2. A Secretaria de Infraestrutura Cultural - SEINFRA/MinC após análise de solicitação do conveniente (0376030) e aprovação técnica da reprogramação do Plano de Trabalho, através do Parecer Técnico 3/2017/CGANP/DEPRO/SEINFRA (0419362), constatou a necessidade do aumento do valor global do convênio, passando a contrapartida financeira de R\$ 2.703,96 (dois mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos) para R\$ 32.195,00 (trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais), desta forma, sugeriu o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica para análise do Termo Aditivo de Acréscimo de Valor.

3. Diante do exposto, a SEINFRA solicita manifestação jurídica sobre Termo Aditivo (0422363) cujo objetivo é complementar o valor da contrapartida, a fim de readequar o instrumento à reprogramação do plano de trabalho em razão da defasagem de valores dos bens.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

3. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

4. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei n. 8666/1993, no que couber, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

5. Feitas essas considerações, passo ao exame da consulta. A solicitação foi tempestiva, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no

convênio. Considerando que o convênio ainda está vigente, a alteração do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não é possível a modificação e prorrogação de instrumento expirado).

6. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo convenente deve ser avaliada pela área técnica e, ser for o caso, aprovada pela autoridade competente previamente à celebração do aditivo. Tal avaliação se deu por meio do Parecer Técnico 3/2017/CGANP/DEPRO/SEINFRA (0419362), aprovado pelo Secretário de Infraestrutura Cultural – SEINFRA por meio do Despacho COFAC 0457236.

7. Tendo em vista as alterações pretendidas, **deve ser apresentado pelo convenente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com os novos valores previstos no termo aditivo.

8. Quanto ao aumento do valor da contrapartida, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados com entidades privadas, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa n. 45/2014[1]. Todavia, essa regra não se aplica aos convênios celebrados entre entes públicos, entendendo-se que estes não se submetem a restrições quanto ao aumento de valor, já que novo instrumento poderia ser celebrado para a transferência de novos aportes a qualquer momento, sem a necessidade de licitação ou chamamento público prévio (o que é a regra no caso de convênios com entidades privadas). Assim, a AGU tem entendido que **não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.**

9. Ressalto, ainda, que, como a Nota de Empenho juntada aos autos (fl. 08 do volume I), refere-se a recursos do Tesouro Nacional, **deve ser atendido o percentual de contrapartida exigido pela LDO do ano de empenho (2013), o que deve ser expressamente atestado pelo órgão competente,** levando em consideração o exposto no Parecer n. 416/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0420927). **Recomendo, ainda, que seja juntado aos autos o comprovante de disponibilidade orçamentária da contrapartida, conforme determina o art. 24, § 5º, da Portaria Interministerial nº 507/2011.**

10. Quanto à minuta de termo aditivo juntada aos autos, observo que esta atende às finalidades a que se destina, desde que os signatários sejam autoridades que têm competência para a celebração do ato (eles não foram indicados na minuta).

III. CONCLUSÃO.

11. Conclui-se, portanto, pela **possibilidade, em tese,** de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

12. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: *“Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.* Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, encaminho os autos à **SEINFRA/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 29/12/2017, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0470776** e o código CRC **B33272B6**.

Referência: Processo nº 01400.034778/2013-03

SEI nº 0470776